

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre -MG**

**Pouso Alegre, 19 de agosto de 2021.**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.210/2021**, de autoria do **Chefe do Executivo** que **“INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

#### **FORMA**

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno.

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

#### **INICIATIVA E COMPETÊNCIA**

De acordo com a Política Nacional de resíduos Sólidos (PNRS), art. 3º, XI, Lei Federal nº 12.305/10, a gestão integrada de resíduos sólidos consiste em um “conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável.”

A Constituição da República de 1988 estabelece, em seu art. 24, inciso VI, que a competência para legislar sobre a proteção do meio ambiente é concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Além disso, no art. 225 e § 1º estão determinados todos os deveres do poder público relacionados ao meio ambiente, senão veja alguns:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (...) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A Constituição Estadual, por sua vez, confere ao Município a competência administrativa e legislativa para dispor sobre o Plano Diretor e o consequente planejamento do meio ambiente, conforme artigo 170, inciso V e art. 171, inciso I, alíneas “a” e “b”:

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado

b) caça, pesca, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais

A própria Lei Orgânica do Município em seu art. 5º, registra que são objetivos prioritários do Município “*compatibilizar o seu desenvolvimento com a preservação de seu patrimônio cultural e histórico e do meio ambiente*”, competindo a ele

proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. (art. 19, inciso VI c/c art. 21, inciso VI).

O capítulo VIII da L.O.M. dispõe exclusivamente sobre meio ambiente, e, mais notadamente no art. 176, está determinado que “*é dever do Poder Público e da comunidade defender e preservar o meio ambiente*”. Além do mais, são as seguintes atribuições do Município: compatibilizar o seu crescimento e o seu progresso com o equilíbrio do sistema ecológico; assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no Município; prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental; e registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, se atendidas, no âmbito municipal, as normas do art. 225, IV, da Constituição Federal, dentre outros (art. 177).

A competência desta Casa de Leis encontra-se no art. 54, inciso XII do Regimento Interno da Câmara Municipal, veja:

**Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes: (...) XII - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano, bem como aprovar o Código de Obras e Edificações;**

A iniciativa para sua propositura é do Chefe do Executivo, pois cabe a ele exercer o controle e direção superior do Executivo, conforme art. 69, incisos II, III e XIII da Lei Orgânica do Município:

Art. 69. Compete ao Prefeito: (...)  
II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;  
III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo; (...)  
XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Consoante é o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca da competência do Prefeito, senão veja:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **LEI MUNICIPAL Nº 6.011/2018 DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS ART. 24, VI E VIII, CRFB** - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - **VÍCIO DE INICIATIVA PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO VEREADOR COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL OFENSA À TRIPARTIÇÃO DOS PODERES** - CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM PRÉVIA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE RECEITA - JULGAMENTO PROCEDENTE DA AÇÃO EFEITOS ERGA OMNES E EX TUNC . 1 A Lei nº 6.011/2018, promulgada pela Câmara Municipal de Vila Velha, de iniciativa da Vereadora, padece de vício de inconstitucionalidade formal subjetivo, ao impor obrigação a ser cumprida pela Secretaria do Município, matéria cujo projeto de lei é de iniciativa privativa do chefe do poder executivo municipal (art. 63, parágrafo único, VI, Constituição Estadual). 2 No caso em apreço, a lei municipal visa conferir destinação adequada aos alimentos que não estão mais aptos a comercialização, porém ainda permanecem como adequados ao consumo, visando precipuamente a preservação do meio ambiente; promoção da saúde pública e com o fim de evitar impactos ambientais adversos provenientes do indevido descarte dos resíduos sólidos. **O art. 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal estabelece competir concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e responsabilidade por dano ao meio ambiente, matéria atinente à lei em comento.** Além disso, da leitura do art. 30, incisos I, II e V, da Carta Magna, extrai-se que os Municípios também possuem competência para legislar sobre a devida destinação dos resíduos sólidos na circunscrição do seu território, desde que não confronte com a regulamentação geral exposta na legislação federal (Lei nº 12.305/2010). Despicienda, entretanto, se mostra a análise da compatibilidade da lei municipal nº 6.011/2018 com a lei federal citada, pois verifica-se de plano ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, CRFB). **A ingerência do Poder Legislativo Municipal sobre o Poder Executivo mostra-se presente, na medida em que a Lei de iniciativa do membro da Câmara Municipal de Vila Velha cria atribuição a ser executada na esfera administrativa do**

**Município, pelas secretarias do meio ambiente, vigilância sanitária e limpeza urbana, em afronta ao disposto no art. 63, parágrafo único, inciso VI, da Constituição Estadual.** 3 Referida mácula conduz à extirpação da norma do ordenamento jurídico do Município, cujos efeitos devem ser gerais (erga omnes) e retroativos (ex tunc). 4 - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº Lei nº 6.011, de 06 de junho de 2018, do Município de Vila Velha. (TJ-ES - ADI: 00243104720188080000, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Data de Julgamento: 09/05/2019, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 20/05/2019) (grifo nosso)

Por fim, a Constituição do Estado de Minas Gerais estabelece, no caput e no §1º de seu art. 173 que “*são Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. § 1º – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.*”

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei, visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa.

**Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

## **JUSTIFICATIVA DO PROJETO**

Conforme justificativa anexa ao projeto, “O presente projeto de lei é complementar aos estudos e pesquisas efetuados ao longo dos três últimos anos executados pela Universidade Federal de Itajubá (UNIFEI) em conjunto com os técnicos da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre e toda a sociedade, reunindo informações que permitiram identificar os caminhos mais adequados para o próximo decênio para a Revisão da Legislação Municipal.

A partir da aprovação e publicação da Lei Federal nº 12.305/2.010, todos os municípios do País, têm obrigação legal para elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos/PMGIRS. Em função disso, o Executivo Municipal, visando o cumprimento desta medida legal, contratou a Universidade Federal de Itajubá para elaborar o nosso Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos/PMGIRS, tendo sido concluídos os trabalhos recentemente.

O PIMIGIRS é fruto de um trabalho árduo, cujos diagnósticos só foram possíveis de serem realizados graças ao auxílio da administração municipal, de entidades públicas e privadas, consultas populares, que disponibilizaram informações necessárias para o desenvolvimento do plano.

Os estudos que se estenderam por muitos meses, visando estabelecer diretrizes a serem desenvolvidas no Município de Pouso Alegre, nos próximos tempos, relacionadas ao tratamento dos resíduos sólidos. Há que convir que são muitos os problemas que vêm sendo causados pelo descarte de resíduos das mais variadas categorias. O plano em epígrafe prevê o destino e o tratamento adequado dos mais diversos descartes, não apenas a coleta e o destino do lixo doméstico, mas também dos resíduos de construção civil, hospitalares e outros específicos.

Feitas estas breves considerações, ficará este legado do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos/PMGIRS para a posteridade, que saberá usar dos meios propostos para contribuir com bem do meio ambiente, que vem sendo maltratado pelos descuidos e pela irresponsabilidade de descartes de forma irresponsável e até criminosa.”

## QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria absoluta**, nos termos da alínea “a”, § 2º, artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, I, do R.I.C.M.P.A.

§ 2º A aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara será exigida, além de outras previstas nesta Lei, para as matérias que versem: c) codificação, em matéria tributária, de obras e edificações, e demais posturas que envolvam o exercício de polícia administrativa local, incluído o zoneamento e o parcelamento do solo;

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.210/2021**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

**Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*Geraldo Cunha Neto*  
*OAB/MG nº 102.023*